



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 03 de janeiro de 2019.

OF. GAB. CMG Nº. 004/2019
Encaminha Projeto de Lei

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Pelo presente estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei instruído pela **MENSAGEM Nº. 002/2019** – que, **REGULAMENTA O ART. 105, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – LOM, A QUAL, DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDORES PARA ATENDER A ENTIDADE SINDICAL.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 04 JAN 2019

PROCOLO Nº

0039 *A*



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 04 JAN 2019

PROTOCOLO Nº

0034

FLS 07

**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 03 de janeiro de 2019.

MENSAGEM Nº. 002/2019

Senhor Presidente e Conspícuos Vereadores,

Trazemos à apreciação dos Nobres Edis a proposição de Lei Complementar que, **REGULAMENTA O ART. 105, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – LOM, A QUAL, DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDORES PARA ATENDER A ENTIDADE SINDICAL.**

As entidades de classe sofrem enormes dificuldades para exercer livremente os direitos à liberdade de associação e sindical.

Restrições diversas afetam tais servidores, principalmente quando exercem cargos de direção de entidade de classe, tais como a proibição do exercício do direito de greve e dificuldades institucionais de poderem ser afastados para livre exercício do mandato classista.

Este projeto busca garantir o exercício dos direitos fundamentais de livre associação para os servidores no âmbito do Município de Guarapari, os quais exercem mandatos em entidades de classe de defesa dos interesses profissionais de suas categorias, caracterizando-se uma grave violação de direitos fundamentais.

Inspirado em legislações já existentes no ordenamento jurídico de alguns entes federados, em especial, na Lei editada pelo Estado do Espírito Santo, sob Nº. 5.356/1996, a presente proposição visa assegurar o pleno exercício destes direitos aos servidores municipais investidos em mandato classista e, por derradeiro, atuam em prol da coletividade.

Como ficou acima esclarecida a importância da presente conjectura, é que esperamos contar com o apoio de todos os Nobres Pares, para a rápida tramitação e aprovação desta matéria.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 04 JAN 2019

FLS. 03
PROCOLO Nº 0034

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2019

REGULAMENTA O ART. 105, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – LOM, A QUAL, DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDORES PARA ATENDER A ENTIDADE SINDICAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Art. 105 e seu Parágrafo Único, constante da Lei Orgânica do Município de Guarapari – ES, a qual dispõe sobre o afastamento para exercício de mandato classista na condição de dirigente de entidade sindical, no âmbito do Município de Guarapari – ES.

Art. 2º - É assegurado ao servidor estável que exerça mandato como dirigente de entidade de classe o direito ao afastamento remunerado de suas atividades laborais para o desempenho de mandato de dirigente sindical, em âmbito de sua base territorial representativa da esfera de governo municipal, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.

Parágrafo Único – O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 04 JAN 2019

PROCOLO Nº

0039



Art. 3º - O número de servidores afastados por entidade será proporcional ao número de filiados, como a seguir:

- a) de 300 a 500 filiados, igual a 2 (dois) servidores;
- b) de 501 a 1.000 filiados, igual a 3 (três) servidores;
- c) de 1.001 a 1.300 filiados, igual a 4 (quatro) servidores;
- d) de 1.301 a 1.500 filiados, igual a 5 (cinco) servidores;
- e) de 1501 a 2000 filiados, igual a 6 (seis) servidores;
- e) de 2.001 a 3.000 filiados, igual a 7 (sete) servidores;
- f) de 3.001 a 4.000 filiados, igual a 8 (oito) servidores;
- g) acima de 4.001 filiados, igual a 9 (nove) servidores.

§ 1º - Na proporcionalidade somente serão considerados os filiados que pertencerem ao serviço público municipal, devidamente sindicalizados a entidade classista.

§ 2º - As federações, confederações e centrais sindicais terão direito a 01 (um) servidor liberado, desde que haja sindicato a nível municipal filiado à respectiva federação, confederação e central sindical, não podendo liberar para outra entidade do mesmo grau.

Art. 4º - O afastamento remunerado de que trata esta Lei será autorizado no âmbito da Administração Direta, pelo Chefe do Poder competente, podendo ser delegada esta competência à autoridade responsável pela administração de pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da protocolização do pedido.

§ 1º - Nas autarquias e nas empresas de economia mista será competente para decidir o pedido o dirigente do órgão.

§ 2º - O pedido de afastamento será feito pelo Sindicato ou Associação ao dirigente do órgão a que estiver vinculado o servidor a ser afastado, instruído com os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 04 JAN 2019

FLS. 05
PROCOLO Nº 0034



I - Declaração do sindicato constando:
a) Número de filiados no serviço público municipal;
b) Número de dirigentes, cujo afastamento será solicitado a outros órgãos.

II - Declaração do servidor de que não ocupa cargo de provimento em comissão ou função de confiança em qualquer dos Poderes da Administração Pública Municipal.

III - Cópia da ata de eleição e posse do mandato classista.

§ 3º - A não manifestação do Chefe do Poder a que estiver vinculado o servidor, em prazo razoável de 10 (dez) dias uteis, permitirá o afastamento imediato do servidor, como se em efetivo exercício estivesse, independente de publicação do ato.

Art. 5º - O afastamento dos servidores públicos para sindicato ou associação acima do limite estabelecido nesta Lei, só poderá ocorrer sem ônus para o tesouro municipal, observado o interesse e a conveniência administrativa dos Poderes.

Art. 6º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos servidores da Administração Direta e Indireta Municipal e aos servidores estritamente regidos pela Lei nº. 1278/1991.

Parágrafo Único - Não farão jus ao afastamento remunerado os servidores não estáveis no serviço público, regido por contrato administrativo e tempo determinado, celetistas ou ocupante de cargo de provimento em comissão, de assessoramento, direcionamento e chefia ou função gratificada.

Art. 7º - O servidor reassumirá o exercício de seu cargo ou função no 1º dia útil após interrupção ou término do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 03 JAN 2019

PROTOCOLO Nº

0039



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - A cada 6 (seis) meses, a entidade classista emitirá relatório de filiados e encaminhará ao órgão encarregado pela administração de recursos humanos, para efeito de controle institucional e cumprimento do teor desta Lei.

Art. 9º - A entidade sindical, com observância a chapa eleita, indicará formalmente a relação nominal dos servidores que entrarão em licença remunerada para mandato classista, nos moldes do art. 3º, desta lei.

Art. 10 – Havendo renúncia do mandato classista ou desfiliação do servidor junto a entidade sindical, o funcionário deverá se apresentar ao órgão encarregado pela administração de pessoal, para encaminhamento e localização funcional de origem.

Art. 11 – A imposição das penas disciplinares capituladas pelo rol do Art. 160 e tipificadas pelo Art. 161, incisos I, II e III, da Lei Nº. 1278/1991, obedecerá ao contraditório e a ampla defesa, em regular procedimento administrativo, a ser instaurado pelo Chefe do Poder Executivo, a exceção do que preleciona o Art. 174 e seu Parágrafo único, da Lei Nº. 1278/1991.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari – ES., 03 de Janeiro de 2019.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal